



Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo
Euro-Latin American Journal of Administrative Law



Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo
ISSN: 2362-583X
revistaredoeda@gmail.com
Universidad Nacional del Litoral
Argentina

ALOISE BERTAZOLLI, CAROLINA BRAGLIA

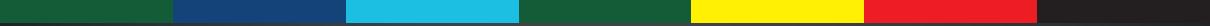
A política pública brasileira de controle do exercício profissional dos advogados
Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo, vol. 3, núm. 2, 2016, Julio-Diciembre
Universidad Nacional del Litoral
Argentina

Disponible en: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=655969790006>

- Cómo citar el artículo
- Número completo
- Más información del artículo
- Página de la revista en redalyc.org

redalyc.org
UAEM

Sistema de Información Científica Redalyc
Red de Revistas Científicas de América Latina y el Caribe, España y Portugal
Proyecto académico sin fines de lucro, desarrollado bajo la iniciativa de acceso abierto



REVISTA EUROLATINOAMERICANA DE DERECHO ADMINISTRATIVO

VOL. 3 | N. 2 | JULIO/DICIEMBRE 2016 | ISSN 2362-583X



RED DOCENTE
EUROLATINOAMERICANA
DE DERECHO ADMINISTRATIVO



A política pública brasileira de controle do exercício profissional dos advogados

The Brazilian public policy of lawyers' legal practice control

CAROLINA BRAGLIA ALOISE BERTAZOLLI*

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Brasil)
carolinabertazolli@gmail.com

Recibido el/Received: 16.03.2016 / March 16th, 2016

Aprobado el/Approved: 20.04.2016 / April 20th, 2016

RESUMO

O presente estudo objetiva investigar a natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil e qual a sua relevância frente à sociedade. Em um primeiro momento, optou-se por uma pesquisa histórica, ética e institucional relacionada à criação, evolução, bem como a atuação da OAB nas conjunturas históricas. A Ordem foi criada por um Decreto em 1930 e teve seu primeiro Estatuto em 1963. Antes da década de 60, a instituição possuía caráter corporativista, e somente policiava a profissão do advogado. Com o advento da crise que se instaurou nesta década, o conselho federal viu a necessidade de maior atuação na política, adquirindo, assim, um caráter institucional. Posteriormente, aprofundou-se o estudo do conceito de autarquia e quais os requisitos para enquadrar determinada entidade nesta natureza jurídica. Para tal, foi utilizada a doutrina, a legislação pertinente, bem como o precedente da ADI 3.026-4/DF. Alguns documentos históricos foram relevantes para a determinação da natureza jurídica da Ordem, pois desde a década de 50 discute-se qual seria sua real personalidade. O TCU entendia que a OAB enquadrava-se no conceito de autarquia, devendo pagar tributos. Contudo, o legislador de 63 decidiu que não se tratava de autarquia e determinou que a Ordem é pessoa jurídica de direito público peculiar. O Estatuto 94 manteve a personalidade

Como citar este comunicado científico | *How to cite this abstract*: BERTAZOLLI, Carolina Braglia Aloise. A política pública brasileira e o controle do exercício profissional dos advogados. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, Santa Fe, vol. 3, n. 2, p. 127-128, jul./dic. 2016. DOI: 10.14409/rr.v3i2.7138

*Estudante do curso de graduação em direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba-PR, Brasil).
E-mail: carolinabertazolli@gmail.com



jurídica e determina não haver nenhum vínculo hierárquico ou funcional entre a Administração Pública e a instituição. Paralela à legislação, existem as características gerais das autarquias. Há a subordinação ministerial e prestação de contas. Apesar de os conselhos federais serem autarquias, a OAB, devido à sua função política e social, não se enquadra totalmente na classificação de conselho federal. Quanto aos tributos devidos, a instituição possui isenção, pois mantém-se através de mensalidades. Todos esses dados foram analisados pelos ministros do STF, determinando em uma ADI que a Ordem possui a natureza jurídica de entidade *sui generis*, pois as suas peculiaridades não permitem que ela se enquadre em qualquer definição. Argumentou-se que a OAB possui a função de controlar o Poder Público. Portanto, seria impensável que este controlasse uma entidade que tem a função de supervisioná-lo. Por fim, o terceiro ponto deste estudo é a investigação da função da Ordem para o Estado, notadamente como objeto e promotor de políticas públicas. Devido às determinações no Estatuto da Ordem, a instituição tem como finalidade defender a sociedade civil dentro das esferas em que ela está circunscrita, seja política, jurídica ou social, para que não haja qualquer abusividade ou omissão estatal. Baseado nesta premissa, o Poder Público não poderia ferir a autonomia e a liberdade da entidade. Todavia, o Estado busca maneiras de restringir as funções da Ordem através das chamadas Políticas Públicas Regulatórias. O TCU, órgão com estrita relação com a Administração Pública e o Poder Legislativo, tentou regular a Ordem inúmeras vezes. Ao tentar englobar a OAB no regime jurídico das autarquias, o Poder Público busca controlar de forma mais efetiva a Ordem e a profissão dos advogados restando um espaço profícuo de discussão sobre regulação e políticas públicas nesta seara.

Palavras-chave: Ordem dos Advogados do Brasil; autarquia; políticas públicas; advogados; controle da atividade profissional.

Keywords: *Brazilian Lawyers Association; autarchy; public policies; lawyers; legal practice control.*